

## **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS**

### **PROJETO DE LEI Nº 5.960, DE 2001**

Obriga a reserva de assentos para obesos, nos transportes coletivos interestaduais de passageiros.

**Autor:** Deputado PAULO GOUVÊA

**Relator:** Deputado ALMEIDA DE JESUS

#### **I - RELATÓRIO**

O projeto epigrafado vem a esta Comissão para que seja apreciado, levando-se em conta, de forma especial, os aspectos ligados à defesa do consumidor e às relações de consumo.

A proposição em análise define o conceito de pessoa obesa e obriga as empresas de transporte coletivo interestadual de passageiros a reservarem, em cada carro, quatro assentos individuais destinados a pessoas obesas. Tais assentos seriam formados a partir de dois assentos normais contíguos, em que o apoio de braço que os separam possa ser suprimido ou rebatido, de modo que os assentos possam ser utilizados por uma pessoa obesa ou - inexistindo passageiro obeso - por duas pessoas de porte normal. Os interessados devem efetuar a reserva desses assentos especiais com, no mínimo, 48 horas de antecedência, o que possibilita às empresas venderem os assentos para pessoas de porte normal, nas 48 horas antes do embarque.

Na justificação da proposição, o Autor pondera: “A obesidade é uma disfunção orgânica e nem sempre as pessoas podem controlá-la. Os obesos não devem, portanto, ser marginalizados e precisam da compreensão da sociedade no sentido de lhes ser garantida as mesmas oportunidades conferidas às pessoas não obesas, notadamente no que se refere à utilização de transporte coletivo.”

O projeto em epígrafe não recebeu emendas, no prazo regimental.

## II - VOTO DO RELATOR

Consideramos a proposição sob análise extremamente oportuna e exequível.

De fato, uma viagem de 10, 20, 30 horas num banco apertado, além de desconfortável é insalubre. A esse respeito, encontra-se notícias relativamente recentes de pessoas que, após um vôo de muitas horas sentadas em bancos onde não podiam esticar as pernas, sofreram embolia e morreram, em função de as companhias aéreas terem diminuído demais o tamanho dos assentos de passageiros.

É evidente que o banco de ônibus de tamanho normal torna-se pequeno demais quando utilizado por pessoa obesa. Definitivamente, não é justo obrigar essas pessoas a um desconforto tão severo que possa vir a prejudicar seriamente sua saúde. Em especial, quando há uma solução tão prática e barata quanto a sugerida pelo nobre Autor do projeto em pauta.

Na verdade, se implementada, a medida em estudo não implicará aumento significativo de custos para as empresas de ônibus. Em primeiro lugar, porque o projeto define claramente o que é pessoa obesa, evitando que algum aproveitador queira viajar mais folgadamente. Em segundo lugar, porque os bancos destinados a

obesos não são para uso exclusivo de obesos, isto é, são bancos normais em que se suprime ou rebate o braço que divide os assentos e, no caso de não haver reserva com 48 horas de antecedência, repõe-se o braço divisor dos assentos, e a empresa poderá vendê-los como dois assentos normais.

Outro ponto a se considerar é que o aumento do conforto não será apenas para os obesos. Quem já fez uma viagem de 10, 20, 30 horas sentado ao lado de uma pessoa obesa sabe que ela necessita de mais espaço e que o conforto do passageiro ao lado diminui de forma considerável. Portanto, não temos dúvida de que a medida sob comento beneficiará igualmente os passageiros não obesos.

Pelas razões expostas acima, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.960, de 2001.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2002.

Deputado ALMEIDA DE JESUS  
Relator

20611400.165